



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900503/2013-03
ACÓRDÃO	1002-003.994 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOITH HYDRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CSLL. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO NÃO COMPROVADO.

Para que as retenções a título de CSLL possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no relatório do acórdão recorrido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da Derat São Paulo (SP) que não reconheceu R\$ 1.529.335,54 (do montante de R\$ 2.759.571,87) do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2006 e, por decorrência, não homologou compensações formalizadas nos PER/DCOMP 05400.64802.140809.1.3.03- 0936 e 34093.53750.150909.1.3.03-6590.

A análise do PER/DCOMP assim seria resumida:

Parcela crédito	Retenções fonte	Pagamentos	Estimativas compensadas	Soma parcela crédito	CSLL devida	Saldo negativo
PER/DCOMP	953.179,00	506.298,82	1.300.094,05	2.759.571,87	0,00	2.759.571,87
Confirmadas	0,00	506.298,82	723.937,51	1.230.236,33		1.230.236,33

A conclusão resultante do estudo sobre as estimativas compensadas está demonstrada no quadro a seguir:

Estimativa compensada	PER/DCOMP	Valor estimativa	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
abr-06	35040.99306.150609.1.7.02-8376	455.895,99	455.895,99	0,00	-
ago-06	11926.25870.050609.1.7.03-3171	844.198,06	268.041,52	576.156,54	Compensação confirmada parcialmente
Totais		1.300.094,05	723.937,51	576.156,54	

A contribuinte foi intimada do despacho decisório em 18/2/13 e apresentou manifestação de inconformidade em 4/3/13 o qual foi julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão nº 110-001.281 da 1ª TURMA DA DRJ10. No entendimento do Colegiado, quanto as verbas em litígio, apenas as seguintes parcelas não compõem o saldo negativo: **Retenções na fonte no total de R\$ 230.208,29 – por falta de comprovação da tributação das respectivas receitas (receita de R\$ 953.177,07).**

Intimada da decisão em 04/03/2021 (fls. 180), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/04/2021 (fls. 182/204) alegando em síntese:

- incidência da prescrição intercorrente no presente processo administrativo, tendo em vista que, até a prolação do acórdão ora recorrido, ficou paralisado por quase 8 anos.
- o r. acórdão recorrido expressamente reconheceu o total de retenções na fonte de CSLL no valor de R\$ 953.177,07, a única razão para o não reconhecimento integral do direito creditório teria sido o fato de, supostamente, as receitas correspondentes às referidas retenções não terem sido oferecidas à tributação.

- diferentemente do que aduz o r. acórdão recorrido, tais receitas foram, efetivamente, oferecidas à tributação, de modo que a suposta divergência entre as linhas da DIPJ (Doc. n.º 3) configuram, quando muito, meras inexatidões, totalmente escusáveis e que não comprometeram, de forma alguma, a tributação e, tampouco, comprometem o direito creditório da Recorrente.
- o Balancete Contábil do ano-calendário 2006 (Doc. n.º 4) demonstra todas as receitas auferidas (e devidamente tributadas) pela Recorrente.
- no que se refere a “Venda Serv p/Terceiros Merc Interno”, o Balancete Contábil do ano-calendário 2006 (Doc. n.º 4) demonstra receita no valor de R\$ 83.001.776,89 que, por mero equívoco formal, foi erroneamente informada na DIPJ (Doc. n.º 3) como sendo “receita de unidades imobiliárias vendidas”.
- cabe ressaltar que os simples erros cometidos no preenchimento da DIPJ não afetam o direito ao crédito decorrente da parcela relativa aos valores de retenções na fonte de CSLL, por se tratar de simples erros formais, que não invalidam ou prejudicam os atos até então praticados, em respeito ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal. A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal, tendo em vista que o mero erro de preenchimento não gera qualquer prejuízo ao Erário.
- são juntados aos autos a DIRF - Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2006; DIPJ ano-calendário 2006; Balancete Contábil ano-calendário 2006; Relação de Serviços prestados durante o ano-calendário 2006; Razão Contábil; e Notas Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da Preliminar:

Em sede de preliminar pugna o recorrente pelo aplicação ao caso da prescrição intercorrente, “isto porque, embora a manifestação de inconformidade tenha sido protocolada em 04.03.2013 (fl. 17), desde então o processo permaneceu completamente paralisado, até que a ora Recorrente fosse intimada do r. acórdão ora recorrido, em 04.03.2021 (fl. 180) – ou seja, quase 8 anos depois”.

Em que pese o argumento exposto na peça recursal, ao caso aplica-se a Súmula CARF nº 11 com efeito vinculante à Administração Pública:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Neste sentido afastou a preliminar arguida.

Do mérito:

Como exposto, em litígio parte do direito creditório utilizado pelo Contribuinte para compor saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2006. No entendimento do acórdão recorrido, embora tenha ocorrido a comprovação da retenção da contribuição, não restou demonstrado o oferecimento das respectivas receitas à tributação. Consta do acórdão recorrido:

A análise de crédito do PER/DCOMP registra, como justificativa para a não confirmação do montante de R\$ 230.208,29 das fontes retidas, o fato de as receitas correspondentes não terem sido oferecidas à tributação (fls. 14/15). De fato, os códigos de receitas 5952 e 6190, referentes às fontes glosadas, concernem à incidência sobre **receitas de prestação de serviços, ao passo que a DIPJ do respectivo período registra valor zerado** como receita da prestação de serviços; o código 6147 relaciona-se a pagamentos efetuados por órgãos públicos, **sendo que nada foi declarado como receita de vendas ou revendas:**

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2007		ND: 0001530796	
CNPJ: 03.400.080/0001-60			
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00		
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00		
03.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00		
04.Receita da Prestação de Serviços	0,00		

O Colegiado recorrido aplicou ao caso a inteligência da **Súmula CARF nº 80**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**”.

Em sede recursal aponta o contribuinte que as receitas foram, efetivamente, oferecidas à tributação, de modo que a suposta divergência entre as linhas da DIPJ (Doc. n.º 3 – FLS. 233) configuram, quando muito, meras inexatidões, totalmente escusáveis e que não comprometeram seu direito creditório. Arguiu que o erro na DIPJ é facilmente percebido, pois segundo se comprova pelos registros contábeis – balancetes (Doc. n.º 4 – FLS. 279)- a empresa auferiu receita com a prestação de serviços, entretanto tais valores foram lançados como “receitas das unidades imobiliárias vendidas” (linha 05 da Ficha 06-A) sendo que a recorrente não tem entre suas atividades a venda de imóveis. Sob a mesma fundamentação requer o reconhecimento das demais receitas. Consta do recurso:

23. Pois bem. Primeiramente, conforme se verifica da atividade da ora Recorrente (Doc. n.º 1), não constam atividades relativas a vendas de unidades imobiliárias, o que demonstra desde logo que houve um erro no preenchimento da respectiva linha da DIPJ. **Tanto o é que, enquanto na “receita de unidades imobiliárias vendidas” consta o valor de R\$ 171.916.287,00** (Doc. n.º 3 – Ficha 6A – linha 5), o “custo das Unidades Imobiliárias Vendidas” (Doc. n.º 3 – Ficha 4A – linha 40) está zerado:

...

25. Já no que se refere a “Venda Serv p/Terceiros Merc Interno”, o Balancete Contábil do ano-calendário 2006 (Doc. n.º 4) **demonstra receita no valor de R\$ 83.001.776,89 que, por mero equívoco formal, foi erroneamente informada na DIPJ (Doc. n.º 3) como sendo “receita de unidades imobiliárias vendidas”.**

...

(ii) Dentro do valor total de receita de “Venda Serv p/Terceiros Merc Interno” (R\$ 83.001.776,89), a relação dos serviços prestados durante o ano-calendário de 2006 (Doc. n. 5) evidencia que o rendimento no valor de R\$ 47.087.888,22 foi englobado:

...

28. Do mesmo modo, **em relação a tributação das demais receitas correspondes às retenções na fonte de CSLL**, são efetivamente comprovadas pela análise conjunta do Balancete Contábil do ano-calendário 2006 (Doc. n.º 4), da relação dos serviços prestados durante o ano-calendário de 2006 (Doc. n.º 5), do Razão Contábil (Doc. n.º 6) e das respectivas notas fiscais (Doc. n.º 7).

Analisando os argumentos e comprovantes juntados aos autos parece de fato ter ocorrido erro no preenchimento da DIPJ isso porque embora o balancete nos aponte ter havido receita oriunda da prestação de serviços e da venda de mercadoria, no mercado interno e na

modalidade de exportação, não há registro dos valores na respectiva DIPJ. É relevante ainda mencionar que tanto os registros contábeis quanto a DIPJ apontam despesas relacionadas com pagamento dos impostos típicos da prestação de serviços e venda de mercadorias, quais sejam, ISS e ICMS:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
04.Receita da Prestação de Serviços	0,00
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	171.916.287,70
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	209.621.438,68
07.Receita da Atividade Rural	
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	8.101.583,63
09.(-)ICMS	16.080.750,50
10.(-)Cofins	15.680.537,48
11.(-)PIS/Pasep	1.829.456,18
12.(-)ISS	2.691.223,22
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	2.746.571,15
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	334.411.604,22
15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	261.161.247,07
16.LUCRO BRUTO	73.250.357,15
17.Variações Cambiais Ativas	16.878.691,56
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
19.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00

Entretanto, na mesma linha de argumentação da Recorrente – no sentido de não ter sido lançada “custo das unidades imobiliárias vendidas”, também não há registro quanto a despesas relacionadas com “custos dos serviços vendidos” (Linha 24 da Ficha 04-A – fls. 231), mesmo tendo sido juntado aos autos cópias de notas fiscais do período. Os custos apontados de R\$ 261.161.247,07 estão vinculados a “custos dos produtos de fabricação própria vendidos”. Ou seja, dentro do exposto pelo contribuinte a DIPJ apresenta inúmeros erros e não apenas erros pontuais ou meras inexatidões.

Vale destacar que no campo “receitas das unidades imobiliárias vendidas” há informação sobre o valor de R\$ 171.916.287,70, sendo que o valor constante no Balancete para venda de serviços foi de R\$ 83.001.776,89. A falta de explicação quanto ao restante da composição do lançamento errado (venda de unidade imobiliária) e ainda a falta de semelhança entre os valores, dificulta a formação da convicção de que a receita que compôs o saldo negativo está incluída no valor apontado.

Não foram apresentadas provas robustas suficientes para justificar o erro apontado na DIPJ.

Neste cenário, considerando a ausência de demonstração quanto a efetiva tributação da receita em litígio, deve-se afastar o direito do contribuinte.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para afastar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ACÓRDÃO 1002-003.994 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.900503/2013-03

DOCUMENTO VALIDADO